

Acórdão: 17.020/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010118217-01 – 40.010118201-44  
Impugnantes: Loja Primavera Ltda. (Autuada)  
Noraldino Nunes de Araújo (Coobrigado)  
PTA/AI: 01.000152686-14  
Inscrição Estadual: 671.231019.0170  
CPF: 175.769.116-20  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBIGADO – CONTABILISTA – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Inclusão errônea do contabilista da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, uma vez não caracterizada a responsabilidade prevista no art. 21, § 3.º, da Lei 6763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatação, mediante conclusão fiscal, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Base de cálculo adotada pelo Fisco retificada pela Câmara de Julgamento em função de erros na sua apuração. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – FALTA DE ENTREGA.** Falta de entrega de livros e documentos fiscais, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal, e sobre falta de entrega de livros e documentos fiscais de apresentação obrigatória.

Inconformados com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação conjunta às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

### **DECISÃO**

#### **Item 1 – Saídas de Mercadorias Desacobertas de Documentação Fiscal:**

Através de conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, V, do RICMS/02, o Fisco constatou que o Contribuinte acima qualificado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

O procedimento fiscal está demonstrado à fl. 08, estando abaixo reproduzido:

### 1) Apuração do Custo das Mercadorias Vendidas – CMV:

1.1) Estoque Inicial: R\$ 0,00

1.2) Compras do Período (*Entradas*): R\$ 275.311,00

1.3) Total de Mercadorias Disponíveis para Venda: R\$ 275.311,00

### 2) Apuração da Receita de Vendas:

2.1) Custo das Mercadorias Vendidas: R\$ 275.311,00

2.2) (+) Margem de Lucro ou Percentual Médio de Agregação (15,19%): R\$ 41.819,74

2.3) (=) Receita de Vendas: R\$ 317.130,74

### 3) Apuração do ICMS Devido:

3.1) Receita de Vendas: R\$ 317.130,74

3.2) (-) Vendas Declaradas (*Saídas*): R\$ 250.095,00

3.3) (=) Diferença Apurada: R\$ 67.035,74

3.4) (x) Alíquota Aplicável: 18%

3.5) (=) ICMS Devido: R\$ 12.066,43

Os dados acima foram retirados da DAMEF - Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, relativa ao exercício 2004, elaborada e entregue à Repartição Fiscal pela própria Impugnante (fls. 09/10).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Como se vê, o procedimento adotado pelo Fisco, além de ser tecnicamente idôneo, é simples, lógico e meramente aritmético, não havendo qualquer ressalva a ser feita no tocante ao método propriamente dito.

No entanto, quanto aos cálculos efetuados, há uma retificação a ser procedida.

O estabelecimento autuado refere-se a um Depósito Fechado, cujas entradas e saídas de mercadorias devidamente acobertadas por documentação fiscal, além de possuírem valores idênticos, ocorrem com não-incidência do ICMS, nos termos do art. 7.º, IX, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;”

Dessa forma, a margem de lucro ou de agregação calculada no item “2.2” acima deveria ter sido aplicada sobre a diferença entre as entradas e saídas declaradas, conforme abaixo demonstrado, cujo valor corresponde às saídas desacobertas de documentação fiscal:

- 1) Total das Entradas Declaradas: R\$ 275.311,00
- 2) (-) Total das Saídas Declaradas: R\$ 250.095,00
- 3) (=) **Saídas Desacobertas: R\$ 25.216,00**
- 4) (+) Margem de Lucro (15,19%): R\$ 3.830,31
- 5) (=) **Base de Cálculo do ICMS e da Multa Isolada: R\$ 29.046,31**
- 6) (x) Alíquota Aplicável: 18%
- 7) (=) **ICMS Devido: R\$ 5.228,34**

Portanto, o crédito tributário ora exigido deve ser retificado de acordo com os cálculos acima demonstrados.

Observada a retificação proposta, as exigências afiguram-se legítimas, uma vez caracterizadas as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não se podendo afirmar, portanto, que se referem a retorno de produtos ao estabelecimento depositante.

### **Item 2 – Falta de Apresentação de Livros e Documentos Fiscais:**

Embora regularmente intimada a entregar os livros e documentos fiscais relacionados no TIAF n.º 119457 (fl. 02), a empresa autuada não os apresentou ao Fisco, fato que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;"

Os Impugnantes não contestaram a infração, sendo correta, portanto, a penalidade aplicada pelo Fisco.

### **3) Sujeição Passiva:**

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 3.º, da Lei 6763/75, o Sr. Noraldino Nunes de Araújo, contabilista da empresa autuada.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé."

No entanto, não há nos autos qualquer prova que possa vinculá-lo às saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, o que afasta a sua responsabilidade em relação ao imposto devido pela infração constatada.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar como base de cálculo das saídas desacobertadas o valor de R\$ 29.046,31 (vinte e nove mil, quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e ainda que se proceda a exclusão do Coobrigado do polo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 09/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**